

Decreto nº 3.993/83

Publicada no D.O. de 12/09/1983

Normatiza e disciplina as atribuições dos Fiscais de Posturas e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a inexistência de normas disciplinadoras relativas às atribuições e competência do cargo de Fiscal de Postura,

Considerando que é absolutamente necessário fixar as atribuições e competências dos Fiscais de Posturas de modo a que possam exercer eficazmente as funções de seus cargos e,

Considerando a necessidade de evitar conflito de fiscalização,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os Fiscais de Posturas terão seu efetivo exercício nos órgãos fiscais que exerçam o poder de Polícia Administrativa no âmbito das respectivas Secretarias Municipais.

Art. 2º - A Fiscalização de posturas será exercida pelos Fiscais de Posturas, dentro dos limites de sua competência nos órgãos fiscais definidos para tal fim.

Art. 3º - Aos Fiscais de Posturas compete fiscalizar:

I – Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos;

II – Funcionamento e Horário da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços;

III – Higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares;

IV – Comércio ambulante de alimentos;

V – Feiras-Livres;

VI – Controle da poluição do ar, águas e despejos industriais;

VII – Limpeza de terrenos;

VIII – Limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas;

IX – Uso adequado das praias;

X – Utilização de logradouros públicos;

XI – Tapumes, andaimes e material de construção nos passeios;

XII – Ocupação de passeios com mesas e cadeiras;

XIII – Coretos e palanques;

XIV – Barracas;

XV – Publicidade e propaganda;

XVI – Preservação estética dos edifícios e sua conservação

XVII – Muros e cercas;

XVIII – Elevadores de monta-cargas;

XIX – Funcionamento e horário de casas e locais de diversões públicas;

XX – Armazenamento, comércio e transporte de inflamáveis e explosivos;

XXI – Instalação de Bancas de Jornais e Revistas;

XXII – Funcionamento de posto de serviço e de abastecimento de veículos;

XXIII – Funcionamento de oficina de consertos de veículos e,

XXIV – Extração e depósitos de areia.

Art. 4º - São atribuições dos Fiscais de Posturas:

I – Fiscalização da licença, horário, condições de higiene e posicionamento dos integrantes das Feiras Livres e demais obrigações constantes do regulamento em vigor;

II – Fiscalização do funcionamento da Indústria, comércio e prestação de serviços no tocante às condições de higiene, limpeza e estética, e em especial, proibir a exposição de mercadorias além da soleira da porta e das faixas de empachamento quando não devidamente autorizadas, a exposição de mercadorias dependuradas na porta; proibir o depósito de lixo fora do horário de funcionamento comercial, proibir o despejo sobre logradouros públicos de água de lavagem ou qualquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral; proibir a obstrução das calçadas pelas casas comerciais com quaisquer tipos de objetos ou veículos;

III – Fiscalizar a exibição ou distribuição de qualquer tipo de publicidade; proibir a colocação de cartazes em paredes, tapumes ou em outros locais sem a necessária licença prévia da Prefeitura; proibir a distribuição de panfletos ou prospectos em logradouros públicos sem que previamente licenciados pela Prefeitura, apurar responsabilidade pela distribuição ou apresentação de publicidade não autorizada; aplicar aos infratores as sanções fiscais previstas na legislação vigente;

IV – Fiscalizar o comércio ambulante, exigindo a exibição da respectiva licença atualizada; proibir a permanência de ambulantes licenciados em locais não autorizados; proibir a permanência ou a circulação de ambulantes não licenciados; proceder a apreensão de mercadorias colocadas á venda sem licença ou que estejam sendo transportadas sem nota fiscal correspondente; solicitar o apoio da autoridade policial, quando necessário, para proceder a apreensão de mercadorias; proibir o funcionamento de ambulantes com uso de equipamentos em estado precário de higiene ou conservação;

V – Fiscalizar calçadas e muros, cabendo manter permanente vigilância sobre as calçadas e muros da cidade para constatar a necessidade de construção ou reparo, bem como atentar quanto à obstrução não legal, limpeza e higiene, intimando e/ou multando no que couber, dentro da legislação vigente.

Art. 5º - São deveres dos Fiscais de Postura:

I – Comparecer diariamente ao órgão fiscal que esteja lotado para receber as tarefas a desempenhar;

II – Apresentar, mensalmente, ao Chefe Imediato, relatório no qual devem ser enumeradas detalhadamente as atividades fiscais exercidas, constando as falhas encontradas, as medidas tomadas, as multas aplicadas, bem como a menção das tarefas que lhes forem especialmente confiadas.

Parágrafo Único – Além das penas previstas no Estatuto por descumprimento das obrigações funcionais, os Fiscais de Posturas não receberão vencimentos e demais vantagens que lhe forem atribuídos, enquanto não cumprirem as determinações do inciso II. Para tanto, o Chefe do órgão fiscal onde esteja lotado recolherá os relatórios mensais e mapas de produtividade fiscal e os encaminhará à Chefia imediatamente superior com a relação dos que apresentaram os relatos e mapas de produção e dos que deixaram de fazê-lo;

III – Ter catalogada e para uso pessoal uma coletânea municipal referente à legislação de posturas municipais, cuja fiscalização lhe compete;

IV – Quando em serviço, no cumprimento de escalas específicas de trabalho, deverão observar o seguinte procedimento quanto às formas de atuação:

- a) nos casos de comércio clandestino; imediata apreensão das mercadorias com ou sem apoio policial, devidamente acauteladas pela lavratura do termo de apreensão;
- b) nos casos de publicidade: imediata apreensão quando trata-se de faixas ou prospectos; em todos os casos intimando e/ou multando no que couber, dentro da legislação vigente;

Art. 6º - No exercício da atividade fiscal, quando ocorrerem fatos que carecerem de parecer, vistoria ou laudos técnicos, os agentes do fisco deverão proceder ou concluir a fiscalização somente com os documentos instrutórios do órgão técnicos competente.

Art. 7º - Cabe ao Prefeito, a fim de evitar conflito de fiscalização entre as áreas de posturas municipais e tributária, delegar competência a uma das carreiras; preferencialmente, quando o fato envolver matéria tributária, as atribuições fiscais ficam alcançadas, exclusivamente, pela carreira de Fiscais de Tributos.

Art. 8º - São direitos dos Fiscais de Posturas:

- a) quando no efetivo exercício em órgãos fiscais com alcance de fiscalização de dispositivos pertinentes à legislação de posturas municipais e quando nomeados para cargos em comissão da administração direta do Poder Executivo Municipal, o recebimento da gratificação de produtividade fiscal na forma da legislação vigente.
- b) Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.
- c) O Uso gratuito de vagas quando no exercício da função fiscal, em estacionamento explorados, direta ou indiretamente, por órgãos ou empresas da municipalidade, cabendo ao Secretário Municipal de Fazenda encaminhar relação dos Agentes Fiscais, para expedição da competente autorização do uso

Art. 9º - Fica instituída a cédula de identificação funcional de Fiscal de Postura, conforme modelo aprovado.

Art. 10º - O presente Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 09 DE SETEMBRO DE 1983.

WALDENIR DE BRAGANÇA

PREFEITO